



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000347/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.696 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF. VERBAS INDENIZATÓRIAS
Recorrente ILDO SOARES DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº. 10.559/2002. ISENÇÃO. ALCANCE.

A isenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos é válida somente a partir de 29/08/2002, nos termos da Lei nº 10.559/2002.

REGRAS ISENTIVAS. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

No direito tributário, as regras sobre isenção devem ser interpretadas literalmente, não cabendo fazer interpretação extensiva dos dispositivos, conforme disciplina o art. 111 do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 09/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 455/461, interposto contra a Acórdão de fls. 445/452, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 15/23, lavrado em 30/03/2006, que constituiu crédito de imposto de renda pessoa física – suplementar, relativo ao ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 171.717,18 (já incluídos os respectivos juros de mora e a multa de ofício).

O presente processo foi apreciado em 13/05/2010 por esta 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, que converteu o julgamento em diligência (fls. 506/511): Sendo assim, transcrevo o relatório da Resolução nº 2201-00.037-A, proferida naquela ocasião, por bem definir o litígio:

" DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/07) [fls. 15/23], decorrente da revisão interna da sua declaração de ajuste anual retificadora, referente ao exercício 2002, sendo apurado imposto suplementar, calculado conforme demonstrativos de fls. 08/12 no valor de R\$69.834,96, acrescido de multa de ofício de R\$52.376,22 e juros de mora de R\$49.506,00 calculados até 04/2006, perfazendo um crédito tributário de R\$171.717,18.

O Demonstrativo das Infrações explana os valores alterados na declaração (fls. 06/07) [fls. 17/18]:

‘O total dos rendimentos isentos e não-tributáveis foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis decorrentes de reclamatória trabalhista, indevidamente informados na linha de rendimentos isentos e não-tributáveis. Foram excluídos do total o valor de R\$ 80.913,73 (ação trabalhista – Petrobrás, sendo que já existe despacho judicial não reconhecendo a isenção) e R\$ 23.430,12 (incidência do IR reconhecida no Comprovante de Rendimentos da Petros e confirmada nas informações da DIRF entregue pela fonte pagadora).

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O valor de R\$ 320.060,86 é composto conforme segue: R\$ 39.749,34 (Petrobrás) + R\$ 38.975,17 (Petros) + R\$ 3.058,04 (Bradesco Prev. Priv.) + R\$ 80.913,73 (ação trabalhista – Petrobrás, declarado como isento no exercício sob análise) + R\$ 157.364,58 (ação trabalhista – Petrobrás, declarado indevidamente no exercício de 2001, como isento). Ressalte-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP indeferiu

o pedido de isenção (que alegava tratar-se de indenização por anistia política) do IR para a indenização recebida.

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Segundo as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e comprovantes de rendimentos juntados, o valor do IRRF é de R\$ 11.661,77, assim sendo: R\$ 5.347,00 (Petrobrás) + R\$ 6.101,07 (Petros) + R\$ 213,70 (Bradesco Prev. Priv.). O contribuinte apresentou DARF para comprovar o recolhimento sobre a ação trabalhista, mas este refere-se ao ano-base de 2002, informação esta confirmada na DIRF entregue pela fonte pagadora Petrobrás.'

Trata-se portanto, de 3 (três) fontes de rendimentos distintas, sobre as quais versa a omissão:

- 1. Petrobrás, contestada pelo contribuinte, relativa a ação judicial trabalhista;*
- 2. Petros, contestada pelo contribuinte;*
- 3. Bradesco Previdência, sob a qual não se insurge o contribuinte.*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, em 07/06/2006, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01/03) [fls. 12/14], acompanhada dos documentos de fls. 04/46, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

‘- Tanto os valores por ele recebidos da Petros, como os recebidos da Petrobrás, decorrem de ato de anistia e, portanto, são isentos de tributação na forma da lei.

- Com relação aos rendimentos pagos pela Petros, há que se observar os seguintes documentos, que junta à sua defesa: 1) correspondência OP/CL-598/2004 da Petros, na qual a instituição informa ter efetuado consulta à SRF sobre como proceder para restituir o imposto retido indevidamente sobre os proventos pagos; 2) ofício SRF/GABIN nº 772/2004, no qual a Receita Federal informa os procedimentos que os abrangidos pela isenção devem adotar, caso em que se enquadra este contribuinte.

- As verbas indenizatórias recebidas da Petrobrás são oriundas do processo trabalhista nº 1992/94 com trâmite na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

- Tais verbas foram tributadas indevidamente pela Petrobrás, uma vez que se referem a indenização concedida por ato de anistia e, portanto, são isentas de tributação, na forma da lei. Tanto isso é verdade que o E. TRT da 2ª Região declarou a isenção, conforme cópia, em anexo, do Acórdão nº 20060187322.

- Em função dos valores envolvidos solicitou, há alguns anos, a restituição do imposto na própria ação trabalhista e, paralelamente, a está requerendo diretamente na Receita Federal.

- Pelo lado jurídico, o processo continua em andamento e se encontra, atualmente, no E. TRT da 2ª Região, em grau de recurso por conta de embargos interpostos pela Fazenda Nacional.

- No auto de infração foram incluídos tão-somente os rendimentos acima mencionados, mas não se considerou, dentre outros aspectos, os seguintes fatos relevantes: os impostos já pagos quando da apresentação das declarações originais dos exercícios de 2001 e 2002, nos valores de R\$ 4.449,12 e R\$ 4.308,43, respectivamente, totalizado R\$ 8.757,55; os descontos legais a que esses rendimentos estariam sujeitos se realmente fossem rendimentos tributáveis, como é o caso dos honorários advocatícios, do IRRF e da contribuição previdenciária.'

DA PRIMEIRA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 0916.879, de 10 de agosto de 2007, fls.196/203 [fls. 199/203].

Encaminhado o processo para Agência da Receita Federal do Brasil em Pouso Alegre/MG para cumprimento do referido Acórdão, foi constatada contradição e reencaminhado o processo para Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, para reexame do mesmo (fls.204/205).

DA SEGUNDA DECISÃO DA DRJ

Ao apreciar os argumentos apresentados, os Membros da 4ª Turma de Julgamento, resolveu substituir o Acórdão precedente pelo Acórdão DRJ/JFA nº 0917.135, de 11 de setembro de 2007, fls. 206/216 [fls. 209/216], nos termos do art. 32 do Decreto n.70.235/1972, c/c o art. 22 §1º, da Portaria MF n.58/2006, assim ementado:

'Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2002 INEXATIDÕES MATERIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes no Acórdão poderão ser corrigidos de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, havendo para tanto que ser proferido novo Acórdão.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome do interessado, tratando da mesma matéria do auto de infração, importa renúncia às instâncias administrativas,

sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. Retifica-se o valor dos rendimentos tributáveis, objeto do lançamento, quando comprovada a ocorrência de erro, por parte do autuante, na sua mensuração.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃOTRIBUTÁVEIS. A isenção de rendimentos pretendida pelo contribuinte deve ser comprovada mediante documento hábil para tanto, à luz da legislação tributária que rege a matéria.

Lançamento Procedente em Parte.'

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância, em 10/10/2007 ("AR" fls. 221), o interessado apresentou na data de 05/11/2006, tempestivamente, o recurso de fls.223/229, acompanhado dos documentos de fls.230/257, no qual apresenta síntese do Acórdão de 1ª instância, ratifica os fatos e fundamentos legais da peça impugnatória e requer que os valores pagos pela Petros sejam declarados isentos, assim como os foram os valores recebidos pela Petrobrás, por ambos tratarem de Anistia Política."

DA PRIMEIRA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ao analisar o Recurso Voluntário da RECORRENTE, a Turma julgadora entendeu, em relação ao imposto retido pela Petros, que não há nos autos documentos suficientes para concluir que o mesmo foi pago em decorrência de Anistia Política.

Assim, na busca da verdade material do processo administrativo e em respeito aos princípios da ampla defesa e para evitar qualquer julgamento precipitado e equivocado do caso concreto, foi convertido o julgamento em diligência para que:

- a) o contribuinte seja intimado a apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo trabalhista movido contra a Petrobrás, e caso já haja, a certidão de trânsito em julgado do processo;
- b) o contribuinte esclareça se moveu alguma ação civil ou trabalhista contra a Petros, apresentando em caso positivo, cópia da petição inicial, da sentença e da a certidão de transito em julgado do processo;
- c) o contribuinte apresente cópia de eventual Convênio firmado pela Petros;
- d) seja intimada a Petros, para esclarecer se os rendimentos, relativos ano-calendário de 2001, pagos ao contribuinte foram feitos na condição de "anistiado político", nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, arts. 9º e 19, e do Decreto nº 4.897, de 2003;

e) autoridade administrativa se manifeste sobre a documentação apresentada, formulando parecer conclusivo sobre a mesma e a fatos pertinentes ao deslinde desta questão;

f) Por fim, conceda prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para querendo, se manifestar. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em cumprimento a diligência proposta a Delegacia da Receita Federal de Varginha/MG, informou o seguinte fl. 513:

Informação Fiscal DRF/VAR/SACAT nº 243/2013

O presente processo foi remetido a esta DRF-VARGINHA-MG, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 03/05/2013, conforme despacho de fl. 502.

Consta dos autos que a ARF/PAR, através do Memorando nº 719/2009, datado de 15/09/2009 (fl. 485) [fl. 495], endereçado ao CARF, comunicou ao mesmo a remissão total do débito deste processo, em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, o que culminou no encerramento dos autos, conforme Extrato do Processo juntado à fl. 488 [fl. 498].

No entanto o CARF, em 13/05/2010, emitiu a Resolução nº 2201-00.037-A (fls. 496/501), a qual só foi juntada e autenticada no presente processo digital em 17/04/2013. Através de tal Resolução, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência.

Face ao exposto, proponho o retorno deste processo ao CARF, para esclarecimentos sobre a pertinência da Resolução, tendo em vista o encerramento automático do processo no sistema SIEF em 12/05/2009, com extinção do débito por remissão.

DA SEGUNDA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Quando do recebimento dos autos, esta Turma julgadora, em 13/08/2013, proferiu a Resolução nº 2201-000.168 convertendo novamente o processo em diligência (fls. 516/521).

Na ocasião, foi verificado que a Delegacia da Receita Federal de Varginha/MG entendeu que estaria prejudicada a diligência proposta por meio da Resolução nº 220100.037-A, em razão da remissão total do débito deste processo, conforme disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, e que a aludida remissão ocorreu em função do baixo valor do débito tributário remanescente após o julgamento de primeira instância, que considerou como imposto a pagar a quantia de R\$ 4.308,43.

No entanto, o RECORRENTE se insurge contra a tributação sobre os rendimentos pagos pela Petros, e que foi formulado o pleito de isenção mediante Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Assim, propôs a realização de nova diligência, nos seguintes termos:

Assim sendo, proponho novamente converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado para apresentar os documentos comprobatórios de que o pagamento efetuado pela Petros foi na condição de “anistiado político”, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, arts. 9º e 19, e do Decreto nº 4.897, de 2003.

Consequentemente, o RECORRENTE foi intimado a apresentar a documentação solicitada, conforme Termo de fl. 525. Em cumprimento à intimação, o RECORRENTE acostou aos autos a documentação de fls. 538/549, a saber:

1. DOU de 8.07.1987, seção II, pags.3636/37, do Ministério das Minas e Energia, Gabinete do Ministro, com a Relação dos Anistiados Políticos, (Lei da Anistia 6683/79) que comprova minha condição de anistiado político.
2. Correspondência da PETROS, ref. BEN-217/97, de 21.05.1997, dirigida à CONAPE- Associação Nacional dos Anistiados da Petrobrás, onde, no último parágrafo, consta “que, por força do Convênio firmado entre PETROBRAS/INSS/PETROS, a fundação PETROS é repassadora do pagamento de aposentadoria excepcional de anistia para alguns ex-empregados da Petrobrás”.
3. Correspondência da PETROS, ref. OP/AT-CL-040/1999, de 13.05.1999, dirigida a mim, cujo “Assunto” trata do “Reajuste do Benefício Excepcional de Anistia”.
4. Relatório do Ministério da Justiça - Comissão de Anistia - Segunda Câmara - fls. 216 a 273, constando na parte inicial o meu Requerimento de Anistia nº 2002.01.10.355, com o voto do Relator Conselheiro José Alves Paulino, de 3.12.2002, fls. 216 a 223, sendo aqui anexadas as seguintes partes do relatório:
 - a) Certidão, de 03.12.2002 - fls. 224,
Consta a decisão da Câmara da Comissão de Anistia, pelo deferimento do requerimento, concedendo-me reparação econômica, de caráter indenizatório, e substituindo a Aposentadoria Excepcional de Anistiado (paga até agosto/2003 através da PETROS) pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada de que trata a Lei 10.559/2002.
 - b) Assessoria Técnica - Discriminativo de Cálculos - fls. 227,
Item III - Aposentadoria Excepcional do Anistiado / INSS
 - 1 - Data da concessão 27.12.79
 - 2 - Valor do Benefício R\$ 3.655,09

Este item pretende evidenciar o valor do benefício considerado pela Comissão de Anistia que é o mesmo valor indicado no holerite ou “Demonstrativo” da PETROS.

- c) Gabinete do Ministro - Portaria nº 0962 de 07.07.2003 - fls. 272
O relatório da Comissão de Anistia é encerrado com a resolução do Ministro de Estado da Justiça em conceder ao Requerente (eu) a anistia política conferindo os benefícios estabelecidos na Lei 10.559/02, através da portaria nº 0962, publicada no DOU - seção I, nº 129, de 8.07.2003, pag. 58, também anexa.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da natureza dos valores pagos pela PETROS

A questão objeto do recurso cinge-se em saber se os valores recebidos da Petros pelo RECORRENTE são isentos do imposto de renda, por se tratar verbas indenizatórias decorrentes de Anistia Política.

A despeito de ter havido a da remissão total do débito deste processo, conforme disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, uma vez que o valor remanescente do crédito tributário após o julgamento de primeira instância (R\$ 4.308,43) era inferior a R\$ 10.000,00, foi mantida a continuação do processo pois a depender da natureza da verba recebida da Petros, o RECORRENTE teria direito a algum valor de IR a ser restituído.

Segundo o Relatório Fiscal de fl. 61, o RECORRENTE declarou como isenta a quantia de R\$ 23.430,12 recebida da Petros e informou que havia “*despacho judicial não reconhecendo a isenção pleiteada*”.

Nos demonstrativos de pagamento da Petros durante o ano-calendário 2001 (fls. 103/114) consta que os valores são pagos a título de “Proventos INSS”.

No entanto, em seu Recurso, o RECORRENTE alega que:

- apresentou as Declarações Retificadoras por orientação da Agência da RF/Pouso Alegre foi exatamente para submeter à apreciação da Autoridade Competente da Receita Federal a isenção do IRRF para as verbas decorrentes de Anistia Política, como é o caso da Petros e da reclamação trabalhista, requerendo o devido enquadramento, de maneira semelhante como ocorreu na Justiça do Trabalho através do Juiz Relator - 6º Turma do Tribunal, que no Agravo de Petição de 21.02.2006 anexo, cumpriu o que as Leis determinam.

- A despeito da correspondência da Petros informar que poderia ser pleiteada a restituição do IR retido na fonte sobre as verbas por ela pagas no período de gosto de 2002 a dezembro de 2003 (fl. 291), alega o RECORRENTE que “*a Petros já havia preparado a DIRF quando a MP-2151 foi convertida na Lei nº 10.559 de 13.11.2002 e não pôde retroceder em seus arquivos, ou não teve interesse, razão por que cita o período a partir de agosto/2002. Na Declaração Retificadora, entretanto, o contribuinte procedeu seu direito à isenção a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.151, de 31.05.2001, revogada pelo art.- 22 da Lei nº 10.559, de 13.11.2002*”.

Contudo, ao contrário do que afirma o RECORRENTE, a isenção do IR sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos passou a vigorar a partir de 29/08/2002, conforme expressamente dispõe o art. 2º do Decreto nº 4.897/2003 (que regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559/2002).

É que a MP 2.151, de 31/05/2001, não previu a condição de isenta das verbas de reparação econômica decorrentes do Regime do Anistiado Político. Apenas com sua conversão na Lei nº 10.559/2002 houve a previsão expressa sobre tal isenção, conforme art. 9º, parágrafo único, abaixo:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Conforme já exposto, o mencionado dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 4.897/2003, que assim dispõe:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O citado art. 19 da Lei nº 10.559/2002 possui a seguinte redação:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de

prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Ou seja, no presente caso, o valor pago pela PETROS se enquadrava na condição de aposentadoria efetuada mediante o convenio com o INSS, que foi mantido até que o RECORRENTE tivesse deferida a substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada devida aos anistiados políticos.

Conforme documentação acostada aos autos, essa substituição ocorreu em 03/12/2002, conforme Certidão de fl. 242, informando que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça apreciou o Requerimento de Anistia formulado pelo RECORRENTE, oportunidade em que o mesmo foi deferido. Posteriormente, foi publicada a Portaria nº 0962 de 07/07/2003, do Ministério da Justiça, declarando o RECORRENTE anistiado político, informando os valores da reparação econômica a ser recebido, com efeitos financeiros retroativos de 03/12/2002 a 05/10/1988 (fls. 544/545).

Ou seja, de acordo com as normas acima transcritas, a isenção do IR sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos é válida somente a partir de 29/08/2002, por expressa determinação legal, pois antes da Lei nº 10.559/2002 não havia disposição acerca da isenção da referida verba.

No direito tributário, as regras sobre isenção devem ser interpretadas literalmente, não cabendo fazer interpretação extensiva dos dispositivos, conforme disciplina o art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O RECORRENTE afirma que, mediante retificação de sua declaração de ajuste, pleiteou a restituição dos valores pagos pela Prestos a partir de maio/2001, quando estava em vigor a MP 2.151, de 31/05/2001. No entanto, tal diploma não previu a isenção da verba. Sendo assim, considero improcedente o pleito do RECORRENTE, pois a isenção deve se dar sobre os valores pagos a partir de 29 de agosto de 2002.

Neste sentido, colaciono acórdão deste CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº. 10.559, DE 2002. ISENÇÃO. ALCANCE.

Os rendimentos recebidos por anistiados políticos são isentos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a partir de 29 de Agosto de 2002.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

(acórdão nº 2102-002.979; 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção; julgado em 14/05/2014)

Ademais, a decisão do TRT da 2ª Região acostada aos autos pelo RECORRENTE, de fato tem por objeto o reconhecimento da isenção dos valores pagos em decorrência da Lei de Anistia, no entanto nada dispõem sobre o período da isenção de tais verbas. Ademais, referem-se a valores pagos pela Petrobrás e não pela Petros (fls. 485/486).

Sendo assim, não reconheço a isenção dos valores pagos pela Petros em 2001, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário, devendo ser mantido integralmente a decisão de primeira instância.

Por fim, válido recordar que não há valor a ser cobrado no presente caso, tendo em vista a remissão dos débitos deste processo atestada pelo Memorando nº 719/2009 (fl. 495) e pelo extrato de fl. 488, conforme art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, em razão do baixo valor do débito remanescente após o julgamento pela DRJ de origem.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator